



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 1386

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 7ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda foram mediante querela do Mº Pº (fls. 141) acusados e pronunciados (fls. 189) pela prática de um crime de roubo qualificado p.p.p. art.º 435º nº 1 em concurso real com um crime de concussão p.p.p. art.º 314º, um de associação de malfeitores p.p.p. art.º 263º e um de cárcer privado p.p.p. art.º 330º nº 1, todos do C.P, os réus:

██████████, solteira, de 31 anos de idade a data dos factos, filha de ██████████ e de ██████████, natural de Luanda, residente antes de presa no distrito urbano da Samba, rua da ██████████, identificada a fls. 18;

██████████, t.c.p. Americano, solteiro, de 34 anos de idade a data dos factos, filho de ██████████ e de ██████████, natural da Guiné Conacry, residente antes de preso no distrito urbano da Samba, rua ██████████, província de Luanda, identificado a fls. 20;

██████████, t.c.p. Rick Ross, solteiro, de 32 anos de idade a data dos factos, filho de ██████████ e de ██████████, natural da

Guine Conacri, residente antes de preso no distrito urbano da Mainga, bairro [REDACTED], província de Luanda, identificado a fls. 22;

[REDACTED], t.c.p. Capita, solteiro, de 44 anos de idade a data dos factos, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural da província do Bengo, residentes antes de preso no distrito urbano da mainga, bairro Prenda, [REDACTED], casa nº 59, rua 12, identificado a fls. 60;

[REDACTED], casado, de 43 anos de idade a data dos factos, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural de Luanda, residente antes de preso no distritito urbano do Camama, [REDACTED], [REDACTED], identificado a fls. 63;

[REDACTED], t.c.p. Cajama, casado, de 40 anos de idade a data dos factos, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural de Luanda, residente antes de preso no município do [REDACTED], [REDACTED], identificado a fls. 65;

[REDACTED], t.c.p. Zeca, solteiro, de 38 anos de idade a data dos factos, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural da província do Bengo, residente antes de preso no município do [REDACTED], [REDACTED] casa nº [REDACTED] província de Luanda, rua J, identificado a fls. 69.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 22 de Dezembro de 2017, a acção julgada procedente e parcialmente provada, tendo sido os réus:

[REDACTED], t.c.p. Americano, [REDACTED], t.c.p. Rick Ross, [REDACTED], t.c.p. Capita, [REDACTED] e [REDACTED], t.c.p. Cajama, condenados, por uso do art.º 94º nº 1 do C.P, cada um, na pena de 3 (três) anos de prisão maior, pelo crime de roubo qualificado p.p.p. art.º 435º nº 2 do C.P.

Foram ainda condenados a pagar Kz. 70.000.00 (setenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz. 5.000.00 (cinco mil Kwanzas) de emolumentos ao

defensor officioso e por não se ter determinado os proprietários das viaturas em causa, foram as mesmas revertidas a favor do Estado.

Os réus [REDACTED] e [REDACTED], t.c.p. Zeca foram absolvidos em homenagem ao princípio jurídico *in dubio pro reo*.

Questão Prévia

Foram os réus acusados e pronunciados por vários crimes e só condenados por um crime de roubo qualificado p.p.p. art.º 435º 2 do C.P.

O tribunal recorrido alheou-se, por completo quanto ao crime de cárcer privado, facto que se traduz numa omissão, pois devia enunciar no acórdão sobre o aludido crime por se afigurar imprescindível, porquanto foi mesmo pronunciado, pelo que mal andou o referido tribunal ao proceder de tal maneira, o que deploramos.

OBJECTO DO RECURSO

O presente recurso foi interposto por não conformação pelo Mº Pº (fls. 479) com a conseqüente apresentação das alegações motivadas, aduzindo em síntese que quanto à descrição dos factos, nada tem a salientar, pois, refletem fielmente tudo que foi colhido em sede de julgamento;

Relativamente a subsunção jurídico-penal, o crime de associação de malfeitores, o mesmo vem previsto no art.º 263º do C.P, e não no art.º 261º do mesmo diploma legal e desta forma o acórdão recorrido deveria fazer menção à referida convolação nos termos do art.º 447º do C.P.P;

Quanto ao crime de concussão imputado aos réus Romão, Eliseu, Silvestre e Casimiro, deveu-se ao facto de terem estes cometido o referido crime nas vestes de funcionários públicos, na medida em que, a data dos factos, os réus em pauta, pertenciam ao quadro de pessoal do Ministério do Interior, pois, eram agentes da Polícia Nacional com excepção dos co-réus [REDACTED] e [REDACTED];

No douto acórdão recorrido, o tribunal a quo, qualificou a conduta dos réus [REDACTED], t.c.p. Americano, [REDACTED], t.c.p. Rick Ross, [REDACTED], t.c.p. Capita, [REDACTED] e [REDACTED].

██████████, t.c.p. Cajama como autores de um crime de roubo qualificado p.p.p. 435º nº 2 e condenou-os na pena de 3 anos de prisão maior;

A discordância do Mº Pº reside precisamente nesta qualificação operada pelo Mmo Juiz da causa, na medida em que ficou provado quer durante a instrução preparatória, como em sede de audiência de discussão e julgamento, que os réus ██████████ e ██████████ eram colaboradores, dos efectivos da Polícia Nacional, porquanto, tal qualidade foi reconhecida pelos demais co-réus;

Nesta conformidade, entende o Mº Pº que apenas estes dois réus, portanto, ██████████ e ██████████, deviam ser condenados em co-autoria material pela prática de um crime de roubo qualificado, p.p.p. art.º 435º nº 2 do C.P., por força da convolução operada nos termos do art.º 447º do C.P.P., pois, para o cometimento do crime, foram usadas armas de fogo, apreendidas e examinadas nos autos;

Quanto aos co-réus ██████████, ██████████ e ██████████, esses sim agiram na qualidade de funcionários públicos (agentes da Polícia Nacional), tanto é que na sua abordagem ao ofendido ██████████, referiu que, para além dos referidos réus se terem apresentado como agentes da Polícia Nacional, supostamente em efectivo serviço, exibiram passes, chapéus, coletes, com o dístico da DNIC, (Direcção Nacional de Investigação Criminal) e uma arma de fogo, tendo o ofendido sido algemado durante todo trajecto, por cerca de três horas, vide fls. 20 a 22, 23, 42, 52 e 282;

O Mº Pº da qualificação jurídica operada pelo Mmo Juiz da causa, no duto acórdão reitera que a conduta dos réus afectos a Polícia Nacional, ao extorquirem dinheiro ao ofendido Bary, empregando para o efeito violência e ameaças, preenche os requisitos constitutivos do tipo, p.p.p. art.º 314º do C.P., qualificação pela qual deveriam os referidos réus ser condenados;

Concorda parcialmente, na medida em que, não ficou provado que o réu Casimiro tenha participado do crime em alusão. O mesmo não se pode

dizer em relação ao réu [REDACTED], porquanto, não há dúvidas de que este cometeu o crime de roubo qualificado p.p.p. art. 435º nº 2 do C.P., pelo qual foi julgado e condenado;

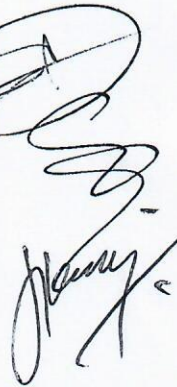
Não ficou provado que os réus [REDACTED] e [REDACTED] tenham participado do crime, pois, o ofendido e os outros réus foram unânimes em afirmar que os aludidos réus não participaram do crime em apreço e deste modo sufragamos a absolvição dos mesmos;

Discorda com a pena aplicada aos réus [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], por ser bastante benevolente, porquanto ficou provado que cometeram efectivamente o crime de concussão p.p.p. art.º 314º do C.P., cuja moldura penal abstracta é de 16 a 20 anos de prisão maior. Todavia não se compreendem as motivações que levaram o Mmo Juiz da causa a convolar a acção dos réus para o crime de roubo qualificado p.p.p. art.º 435º nº 2 do mesmo diploma legal, cuja moldura penal abstracta é de 20 a 24 anos de prisão maior;

Portanto este último pune a conduta do agente de forma mais severa. Logo, por maioria de razão, também não se compreende o porque que todos réus foram condenados com a mesma pena de 3 anos de prisão maior, pena que nos parece bastante branda, porquanto a censura dos réus seria maior por se tratar de funcionários públicos e tinham a obrigação especial de não cometerem o crime, com excepção do réu Saliou;

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes arroladas nos autos, verifica-se um equilíbrio quanto a quantidade e qualidade, pois os réus eram funcionários públicos, alguns até com uma patente de 2º sub chefe da Polícia Nacional, tinham um salário considerável médio, comparando ao salário mínimo nacional;

Os réus são indivíduos com um nível de escolaridade médio e superior, enquadram-se no conceito de um homem médio, sagaz e prudente, por isso devem ser responsabilizados na medida dos seus actos, pois, se não previram, deviam prever as consequências dos seus actos;



Embora tivessem os réus ressarcido os valores extorquidos ao ofendido, é nosso entendimento que deviam ainda ser condenados ao pagamento de uma indemnização ao ofendido, pelos danos morais que lhe foram causados;

Outrossim, entendemos ainda que, pelo facto dos réus [REDACTED] e [REDACTED] serem estrangeiros e terem sido condenados a pena de prisão maior, após o cumprimento da mesma, devia o Mmo Juiz da causa, no douto acórdão, ordenar a sua expulsão, em observância ao disposto na al. b) do art.º 26º, conjugado com al. e) do art. 28º, ambos da Lei nº 2/07, de 31 de Agosto;

Conclui pedindo que o acórdão recorrido seja revogado e consequentemente ser o réu [REDACTED] absolvido por insuficiência de provas e os demais réus condenados a uma pena justa e equilibrada.

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls. 515):

“Concordamos com os fundamentos aduzidos nas alegações do Mº Pº a fls. 481 a 486 propondo por isso a alteração do acórdão recorrido.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

MATÉRIA DE FACTO

O tribunal “a quo” deu como provado o seguinte quadro fáctico:

Cerca das 14 horas do dia 18 de Setembro de 2016, o ofendido [REDACTED] [REDACTED], de nacionalidade mauritaniana, se encontrava numa cantina, sita no distrito urbano da Maianga, bairro Sagrada Esperança, cidade de

Luanda, a exercer a actividade comercial. A referida cantina era propriedade do declarante [REDACTED].

A dada altura, foi o ofendido orientado por via telefónica pelo seu patrão, declarante [REDACTED], no sentido de ir ao encontro deste na rua a seguir a cantina, com valor monetário equivalente a **USD. 70.000.00 (setenta mil dólares americanos)**, porque lá se achavam os réus [REDACTED] e [REDACTED] que pretendiam trocar divisas. Seguidamente o ofendido foi ao encontro do declarante, levando consigo Kz. 6.000.000.00 (seis milhões de Kwanzas), equivalentes a USD. 13.000.00 (treze mil dólares americanos) à data dos factos. Posto no local, numa altura em que o ofendido procedia a entrega de tais valores aos réus [REDACTED] e [REDACTED], surgiram subitamente os co-réus [REDACTED] e [REDACTED] e [REDACTED] e [REDACTED], trajados de coletes da DNIC, munidos de uma arma de fogo do tipo pistola e exibindo passes de agentes da Polícia Nacional ameaçaram-no de morte e levaram-no para interior da viatura de marca Toyota Hilux em que se faziam transportar.

Postos no interior da referida viatura, algemaram-no e seguiram para o município de Viana, concretamente ao Km 30, onde abandonaram-no à sua sorte e puseram-se em fuga, levando todo dinheiro surripiado do ofendido.

Os réus [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] repartiram entre si o dinheiro surripiado e gastaram-no em proveito próprio. Outrossim, este último, foi ele quem preparou o cenário para facilitar o assalto, pois colaborava com os referidos réus.

Os réus [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] confessaram a autoria do crime e foram unânimes em afirmar que os co-réus [REDACTED] e [REDACTED], t.c.p. Zeca não participaram do referido assalto.

Contudo, os réus **Romão, Silvestre, Saliu e Eliseu** devolveram os valores ao ofendido e revelaram-se arrependidos.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Bem andou o Tribunal a quo na descrição dos factos no acórdão recorrido o que acompanhamos, pois, os autos descrevem-nos com precisão e clareza para a formação do juízo de certeza de que a acção foi efectivamente praticada pelos réus [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], porquanto os mesmos confessaram os factos e revelaram-se arrependidos.

Os réus, a data dos factos eram efectivos da Polícia Nacional, com excepção do co-réu [REDACTED], que não sendo agente da referida corporação, prestava colaboração com a Polícia de Investigação Criminal.

Os réus vinham igualmente pronunciados da prática do crime de associação de malfeitores, porém, não se vislumbram dos autos elementos de prova suficiente para a sua incriminação pelo referido crime, porquanto, não foram apurados quer em audiência de discussão e julgamento da causa, como na fase de instrução preparatória, elementos de prova de que estivessem os réus organizados em associação devidamente constituída com finalidade criminal, com tarefas distribuídas entre os seus membros e estruturada com liderança e com estatuto próprios, não sendo assim de responsabilizá-lo em incriminá-los pelo referido crime, por ausência destes pressupostos legais.

Os réus [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], sendo agentes da Polícia Nacional, na verdade tinham a qualidade de empregados públicos.

Contudo, não nos parecem ser de acolher os argumentos aduzidos pelo recorrente nas suas alegações, no sentido de que terá mal andado o julgador ao qualificar a conduta dos referidos réus como crime de roubo qualificado p.p.p. artigo 435º nº 2 do C.P., por convolação da sua acusação como autores do crime de concussão p.p.p. artigo 314º, do mesmo diploma legal, nos termos do artigo 447º do C.P.P.

Ora, no Código Penal Anotado **“NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA 2ª EDIÇÃO”** da autoria de Manuel Lopes Maia Gonçalves, refere na anotação 1 do artigo 314º do aludido diploma legal, que o crime de concussão *“é um crime de responsabilidade ministerial...”* e mais adiante esclarece,

estabelecendo a título de exemplo na anotação nº 3 do mesmo artigo que *“comete o crime do art. 314º do Código Penal o aspirante de finanças que sob ameaças de liquidar impostos por valores maiores, levantar autos ou promover avaliações e processos fiscais, obtém do contribuinte importâncias que lhe não competem...”* Portanto, ilustra com o referido exemplo aquele insigne jurisconsulto que a ameaça de que aqui o artigo 314º do C.P. faz alusão decorre do aproveitamento abusivo da autoridade no exercício normal das funções de empregado público pelo agente criminoso, exigindo do ofendido a entrega de dinheiro, prestação de serviços ou outra qualquer coisa que lhe não seja devida, empregando **violência** traduzida na prática de uma acção ou omissão susceptível de produzir desvantagem patrimonial ao ofendido e não, como no caso sub judice, de um assalto praticado com armas de fogo, isto é, de **violência ou ameaça física ou de veemente intimidação que se comete contra as pessoas para a subtracção da coisa alheia, cuja prática ocorre sem nexos com a função do agente do crime.**

Deste modo, julgamos portanto que conduziu-se bem o juiz da causa ao qualificar a conduta dos réus condenados, como autores de um crime de roubo qualificado p.p.p. artigo 435º nº 2.

Julgamos ter sido igualmente acertada a decisão de absolvição dos réus [redacted] e [redacted], porquanto, pelos réus condenados foi unanimidade afirmado que estes não participaram do assalto, conforme figura dos autos a fls. 323 e 324.

Quanto ao crime de cárcere privado de que vinham igualmente acusados os réus, compulsados os autos não vem neles espelhada prova de que tivesse sido o ofendido retido até 24 horas para a qualificação como tal do referido facto. Outrossim, nada consta dos autos de que tivesse resultado para o ofendido em razão da referida retenção ou privação da liberdade, doença ou incapacidade para o trabalho.

Quanto ao co-réu [redacted], por não ter sido apurada quer na fase de instrução preparatória como na audiência de julgamento da causa,



prova bastante de ter participado dos factos, por dúvida é igualmente de ser absolvido.

Nestes termos, por força do art.º 359º do C.P., que estabelece que “aquele que voluntariamente com alguma ofensa corporal molestar alguma pessoa, não concorrendo qualquer das circunstâncias enunciadas nos artigos seguintes, será condenado a prisão até 3 meses, mediante acusação do ofendido” (negrito e sublinhado nossos).

Desta forma, impondo aquela disposição normativa acusação pelo ofendido, trata-se de um crime particular e conseqüentemente não tendo o ofendido deduzido acusação particular, não tem o Mº Pº legitimidade de proceder criminalmente contra os réus pelo referido facto.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Deste modo, com a conduta acima descrita, os réus [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] são autores de um crime de roubo qualificado, p. p. pelo artigo 435º nº 2 do C.P, por convolção nos termos do art.º 447º do C.P.P.

MEDIDA DA PENA

O crime cometido pelos réus é punível com a pena de 20 a 24 anos de prisão maior.

Agravam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias, 7ª (ter sido pactuado o crime entre duas ou mais pessoas), 10ª (ter sido o crime cometido por duas ou mais pessoas), 11ª (ter sido cometido o crime com surpresa), 18ª (ter sido cometido o crime em lugar ermo) e 25ª (ter sido cometido o crime, tendo o agente a obrigação especial de o não cometer), todas do art.º 34º do Código Penal.

Atenuam a responsabilidade criminal dos réus as circunstâncias, 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão do crime), 10ª (espontânea reparação do dano), 19ª (natureza reparável do dano)

causado) e 23ª (humilde condição económico-social), todas do artigo 39º do C. P.

Atentos ao especial valor das circunstâncias atenuantes apuradas, com maior relevo a da natureza patrimonial do dano causado, é judicioso o uso do art.º 94º nº 1 do C.P.

DECISÃO:

Nestes termos, acordam os juizes desta Secção 2ª Cãmara em alterar a decisãõ recorrida, sendo os réus absolvidos dos crimes de associaçãõ de malfetores p.p.p. artigo 263º do Código Penal, de conecussãõ p.p.p. artigo 314º do Código Penal e de Cárcer privado p.p.p. artigo 330º § 1º do Código Penal.

Absolver igualmente o réu [REDACTED] de todos os crimes de que vinha acusado, passando - lhe soltura imediata.

Condenar os restantes réus pelo crime de roubo qualificado p.p.p. artigo 435º nº 2 do Código Penal, na pena de 8 (oito) anos de prisãõ maior.

Na moiz se confirma.

Luanda, 8 de Agosto de 2018.

Daniel Rodolfo Geraldes
Domingos Mesquita

Aurelio Cunha